

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 1999

Dispõe sobre o adicional de insalubridade para carteiros.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe estende aos carteiros a percepção do adicional de insalubridade em grau médio.

Ao projeto principal foram apensadas outras duas propostas. A primeira, de autoria do Deputado Paulo Paim, que recebeu o nº 1.099, de 1999, pretende conceder adicional de periculosidade aos carteiros, por meio de alteração do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passaria a considerar atividades ou operações perigosas “aquelas que sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, ou em condições de risco à integridade física do trabalhador”.

Já a segunda, o PL nº 5.771, de 2001, do Deputado Agnelo Queiroz, concede adicional de insalubridade, em seu grau máximo, às seguintes categorias profissionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: carteiros, operadores de triagem e transbordo, atendentes comerciais, motoristas e demais trabalhadores da área operacional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos apensados têm por finalidade assegurar a percepção de adicionais pela categoria dos carteiros, sendo que em dois deles o adicional conferido é o de insalubridade e no terceiro, o de periculosidade. Ambos os adicionais têm regulamentação prevista na CLT.

O art. 189 conceitua a insalubridade nos seguintes termos:

“Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

A caracterização da insalubridade não está relacionada à atividade por si só, mas depende das condições em que ela é exercida. O simples fato de exercer uma atividade insalubre não garante, de forma automática, a percepção do adicional. Por esse motivo é que a CLT confere ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE competência para aferir *in loco* se há a caracterização da insalubridade, nos termos do art. 190, *verbis*:

“Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.”

Ora, se houver um entendimento de que a atividade de carteiro submete os profissionais a agentes nocivos à saúde ou de que ela é exercida acima dos limites mínimos de tolerância aceitáveis, é permitido ao sindicato da categoria requerer a realização de perícia para constatação desses fatos, sendo permitido, inclusive, argüir em juízo a insalubridade. Isso vale, também, para a caracterização da periculosidade.

No caso da periculosidade, inclusive, a descaracterização do instituto é flagrante, pois, nos termos do art. 193 da CLT, “são consideradas

atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

Conforme mencionamos antes, a concessão dos adicionais não está vinculada à profissão, mas às condições em que ela é exercida. Por esse motivo é que a CLT prevê que a eliminação ou a neutralização da insalubridade e da periculosidade suspende o direito aos adicionais (art. 194).

Aliás, esse deveria ser, a nosso ver, o posicionamento a nortear as ações do Legislativo e do Executivo, ou seja, banir o exercício de qualquer atividade em condições que possam configurar riscos à integridade física do trabalhador. Interessante observar a opinião revelada por Douglas Alencar Rodrigues, Juiz do Trabalho em Brasília, em recente artigo publicado sobre o adicional de insalubridade, que vem ao encontro da tese por nós defendida. Em determinado momento, assim manifesta-se o autor sobre o pagamento do adicional:

“Embora possa parecer contraditório ou paradoxal, o adicional de insalubridade revela o grau de anacronismo da legislação do trabalho. Ao legitimar o trabalho em condições de agressão à saúde, mediante o pagamento de adicionais variáveis, o legislador conferiu aparência de legalidade às relações de “compra e venda” da saúde dos trabalhadores, patrimônio verdadeiramente inalienável, cuja proteção constitui dever fundamental do Estado brasileiro.

Daí por que a política legislativa deveria se voltar à supressão da insalubridade nas atividades profissionais, com a imposição de pesadas sanções administrativas e tributárias às empresas que não oferecessem condições de exercício funcional saudável e seguro a seus empregados.”

Apesar de nossa opinião contrária ao pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade, a realidade atual de nosso País não permite, ainda, a supressão desses benefícios. Entretanto parece-nos que a sistemática adotada pelo ordenamento vigente é mais apropriada: em vez de instituir-se o adicional por lei ordinária, a parte interessada deve suscitar a audiência do Ministério do Trabalho e Emprego que, na forma do artigo 195,

apuraria, por intermédio dos órgãos competentes, se o efetivo exercício da atividade configura riscos à saúde ou integridade do trabalhador e, em caso afirmativo, classificaria a insalubridade ou a periculosidade.

Diante de tudo o que foi exposto, nosso posicionamento é pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 977/99, 1.099/99 e 5.771/01.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator